

**ESTADO E PODER EM DIÁLOGO COM HABERMAS:
DA PRÉ-MODERNIDADE À MODERNIDADE**
*STATE AND POWER IN DIALOGUE WITH HABERMAS:
PRE-MODERNITY TO MODERNITY*

*Celio Santos Ribeiro **

Resumo: O presente artigo aborda a evolução do Estado da pré-modernidade à modernidade, desenvolvendo um paralelo entre os dois períodos históricos e apresenta crítica, a partir da Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas, às estruturas e formas de poder legitimadas pelo Direito.

Palavras-chave: Estado. Pré-modernidade. Modernidade. Poder.

Abstract: This article discusses the evolution of the state of pre-modernity to modernity, by developing parallel between the two historical periods and provides critical, from the Theory of Communicative Action Jürgen Habermas, to the structures and forms of power rendered legitimate by Right.

Keywords: Status. Pre-modernity. Modernity. Power.

* Nascido em Capão Bonito/SP, migrou para Sorocaba/SP onde conclui a graduação em Filosofia. Em São Paulo/SP concluiu a graduação em Teologia e Mestrado em Dogmática. Em Blumenau concluiu a graduação em Direito, especialização Lato sensu em Direito Penal e Processual Penal. É mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Email: celio@furb.br

1 INTRODUÇÃO

O direito pode ser fundamental caso tenha a função e a finalidade de integrar a sociedade, garantindo fraternidade social, segurança jurídica e uma aproximação do mais justo possível. O direito não pode ser imposto apenas, ou seja, na sociedade pós-moderna não há espaço para a arbitrariedade, pois o direito deve ser pensado a partir da vontade do poder originário, da soberania do povo.

Destarte, como construir normas jurídicas em sociedades pós-industriais dilaceradas pelo pluralismo de opiniões, ideologias, costumes, doutrinas, jurisprudências e crenças? Para Habermas, a única forma de estabelecer um conjunto de ordenamentos jurídicos capazes de ser legitimados aos diferentes mundos da vida é por meio da ação comunicativa¹.

É sabido que a modernidade propiciou uma sociedade industrializada, prevalecendo uma razão instrumental a partir do iluminismo do século XVIII. “Os filósofos iluministas, propagadores de uma religião e moralidade laicas, estabelecem a razão como fundamento das normas jurídicas e das concepções do Estado”². Ainda, o iluminismo surgiu como agente de libertação social e de conquista da maioria da espécie humana. A mesma foi definida pela relação de meios adequados para atingir determinados fins ou pela escolha entre alternativas estratégicas com vistas à consecução dos objetivos do desenvolvimento industrial vinculados à ciência e à técnica, ofuscando dados axiológicos e/ou valores culturais.

Pela ciência e a técnica o capitalismo foi estruturado. Com o crescimento das forças produtivas modificaram-se as atribuições do Estado, que passou a intervir na economia, assumindo no sistema capitalista a função de preservar as relações de produção, submetendo às delimitações do capital global, ocupando-se cada vez com questões de ordem técnica, afastando-se do direito e da política. Priorizando a ciência e técnica em tudo, anula a identidade dos cidadãos de sujeitos da história, impede as expectativas do ser humano na vida social. Pela razão instrumental tudo é determinado e o humano foi reduzido a um ser que só tem boca para consumir.

Para Habermas, nessa mudança de paradigma da razão instrumental para a razão comunicativa, o ser humano dá sentido às próprias ações. Graças à linguagem é capaz de

comunicar percepções, desejos, intenções, expectativas e pensamentos. Pela razão comunicativa, o humano pode resgatar a identidade de sujeito da história. Assim, Habermas procura superar o conceito de racionalidade instrumental de Kant³, ampliando a ideia de razão.

A razão instrumental, isto é, a conquista da maioria, a superação dos mitos e a dominação do humano sobre a natureza, gerou no humano, formas de sentir, pensar e agir, fundadas no individualismo, no isolamento, na competição e no rendimento, causas dos intensos problemas sociais e conflitos transnacionais, como aponta Paulo Marcio Cruz⁴, no que tange a degradação do meio ambiente, controle dos recursos naturais, os movimentos migratórios e as ameaças militares. Para Habermas, ciência e técnica ampliam as possibilidades humanas, mas as mesmas não podem penetrar em esferas de decisão onde deve imperar a razão comunicativa⁵.

É importante assinalar que é possível identificar o pensador Habermas da Teoria da Ação Comunicativa e o Habermas do Direito e Democracia. Há diferenças cruciais entre ambos os momentos do filósofo e o modo de entender a legitimidade e a validade do direito e do poder. O Habermas da Teoria da Ação Comunicativa é o filósofo e na obra Direito e Democracia está mais na função de sociólogo. Por isso, o texto está embasado na Teoria da Ação Comunicativa, obra escrita em 1980, com um caráter enciclopédico, dada a quantidade de assuntos abordados e autores tratados.

Para Habermas o paradigma da consciência hegeliana, isto é, aquele que é calcado na ideia de um pensador solitário que busca entender o mundo a sua volta, descobrindo as leis gerais que o governam, revelando a unidade encoberta sob a diversidade aparente deve ser substituído pelo paradigma da comunicação. A razão analítica kantiana deve dar lugar à razão instrumental. No paradigma da consciência, o humano busca entender o mundo a sua volta, descobrindo as leis gerais que o governam, delimitando o seu agir e revelando a unidade encoberta sob a diversidade aparente. Neste modelo há uma relação de subordinação do objeto frente ao sujeito⁶. Por sua vez, o que caracteriza a racionalidade de uma expressão linguística é o fato de suas pretensões de validade serem suscetíveis à crítica, através de procedimentos reconhecidos intersubjetivamente.

Sobre a ideia de razão comunicativa, Habermas faz uma diferenciação entre os mundos objetivo, social e subjetivo. Essa diferenciação é que demonstra a diferença do pensamento moderno do pensamento mítico. Ao contrário do último, o pensamento moderno

assume que as interpretações variam com relação à realidade social e natural e que as crenças e valores variam em relação ao mundo objetivo e social. Assim, pressupõe um afastamento da relação sujeito-objeto por um procedimento sujeito-outro sujeito e que é possível desconcentração da visão individualista do mundo. Ainda, para Habermas, a ação comunicativa surge como uma interação de, no mínimo dois sujeitos, capazes de falar e agir, isto é, “na ação comunicativa, os participantes não estão orientados primeiramente para os eu próprio sucesso individual, eles buscam, seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar os seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação⁷”. Assim, os atores estão sempre se movendo dentro do horizonte do seu mundo da vida, isto é, na cultura (estoque de conhecimentos do qual os atores suprem-se de interpretações quando buscam a compreensão sobre algo no mundo), na sociedade (ordens legítimas através das quais os participantes regulam suas relações no grupo social) e na pessoa (competências que tornam um sujeito capaz de falar e agir).

Esses atores, como intérpretes, eles próprios pertencem ao mundo da vida, por meio de seus atos de fala, mas não podem se referir a algo no mundo da vida da mesma forma que podem fazer com fatos, normas e experiências subjetivas. Há uma relação entre ação comunicativa e o mundo da vida. A primeira reproduz as estruturas simbólicas do segundo (cultura, sociedade e pessoa). Assim, a ação comunicativa serve para transmitir e renovar o saber cultural, propiciar a interação social e formação da personalidade individual.

Para a compreensão do referente proposto, à luz da Teoria do Agir Comunicativo, para entender o processo de emancipação do humano na modernidade e a posituação dos Direitos fundamentais no Estado moderno, faz-se justo e necessário recorrer aos paradigmas da pré-modernidade, analisando as origens da ideia de Estado soberano, que muitos recorrem aos contratualistas como Hobbes, Rousseau, Locke e Montesquieu apenas. Todavia, o Estado posto ou imposto tem suas origens mais remotas, ou seja, na política imperialista e na estrutura de poder da pré-modernidade. Mas o que é a Teoria do Agir comunicativo?

Jürgen Habermas define o agir como um "processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o iniciador, que domina as situações por meio de ações

imputáveis”, bem como é o produto “das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria”⁸.

Através do exercício da argumentação, as “pretensões de validade”, por meio das quais os agentes se pautam, são enfatizadas e problematizadas. Assim, o exercício de um discurso prático, no qual é deixada em suspenso a questão da validade de uma norma controversa.

Para Habermas “todo o ato comunicativo carrega em si afirmações de validade (verdade, correção e sinceridade), em que a validade reivindicada é capaz de suportar críticas sob as condições de discurso, ou seja, um contexto de justificação argumentativa de suas pretensões que os participantes consideram irrepreensível.”⁹. Ainda, para o mesmo, a ética do Discurso exige, quando da passagem para a argumentação, o “rompimento com a ingenuidade das pretensões de validade erguidas diretamente e de cujo reconhecimento intersubjetivo depende a prática comunicativa do cotidiano”¹⁰.

Assim, a teoria da ação nos permite verificar o desenvolvimento das perspectivas sócio-morais em conexão com a descentralização da compreensão do mundo, bem como o funcionamento das estruturas das interações. Desse modo, o agir comunicativo permite a formulação de uma reconstrução dos estágios de interação. Os estágios de interação, por sua vez, podem ser descritos com fundamento nas estruturas de perspectivas que se encontram implementadas, conforme o caso, em diferentes tipos de agir.

A teoria do agir comunicativo pressupõe um modelo de agir orientado para o entendimento mútuo, no qual os atores busquem harmonizar internamente seus objetivos e ações com o acordo, alcançado comunicativamente, existente ou a ser negociado sobre a situação e as conseqüências esperadas.

O entendimento mútuo, portanto, deverá funcionar como mecanismo da coordenação de ações, de modo que aquele decorrerá do assentimento racionalmente motivado a um determinado conteúdo, que advirá de convicções e acordos comuns.

Os acordos comuns, por sua vez, esbarram nos planos de ações individuais que destacam o tema selecionado. Dessa forma, estará determinada a carência de entendimento mútuo que deve ser suprida pela interpretação dos atores que possuem cada um, suas próprias

perspectivas, que consolidam um sistema “entrelaçado com um sistema de perspectivas de mundo”¹¹.

Ainda, “a consideração teórica da comunicação de Habermas sobre a ação social, o que torna possível a ação coordenada é nossa capacidade de chegar a um entendimento mútuo sobre alguma coisa”¹². Os agentes, por sua vez, ao se depararem com as questões a serem resolvidas no mundo da vida, entendido como o contexto da situação da ação, não podem prescindir de levar em conta este último, por conta da contextualização que fornece para os processos de entendimento mútuo e da disponibilização de recursos para esse fim.

No entanto, quando os agentes se dispõem a executar suas ações em comum acordo, também não podem prescindir de se entender acerca de algo no mundo, criando um conceito formal do mundo, qual seja a totalidade dos estados de coisas existentes que constitui um sistema de referência, através do qual podem decidir.

Esta representação de fatos constitui, na verdade, apenas uma das três com as quais os intérpretes trabalham, quais sejam: mundo objetivo (referido pelos falantes em suas representações), mundo social (constituído das relações interpessoais legitimamente reguladas) e mundo subjetivo (constituído pelas vivências, pela auto-representação).

Ainda, a ocorrência ou não de um acordo pode ser verificada pela aceitação ou rejeição das pretensões de validade apresentadas pelo agente – que versam sobre a sua veracidade (representação do estado das coisas), correção (relação interpessoal assegurada) e sinceridade (manifestação de vivência).

O agente poderá, portanto, valer-se de diversas perspectivas de mundo, escolhendo entre os “modos cognitivo, interativo e expressivo do uso lingüístico e entre classes correspondentes de atos de fala constatativos, regulativos e representativos”, podendo se concentrar em questões de verdade, de justiça, de gosto ou de expressão pessoal¹³.

Portanto, a diferenciação entre o “mundo da vida” e o “mundo” revela-se ainda importante na constituição de uma compreensão descentrada do mundo, que pressupõe a “diferenciação de referências ao mundo, pretensões de validez e atitudes fundamentais”¹⁴. Essa distinção permite a identificação de informações inquestionadas, aceitas sem serem ao menos objeto de debate, mas que são utilizadas ordinariamente, bem como os conteúdos que podem

manipular por conta própria. Essa percepção permitirá ao agente, através do uso da razão, finalmente tematizar essas “verdades sabidas”, as “obviedades”, de modo que os conteúdos comunicados poderão ser validados nesse processo.

2 DO ESTADO PRÉ-MODERNO À MODERNIDADE DO ESTADO, DO PODER E DA CONSTITUIÇÃO

Para Habermas, o racionalismo ocidental foi fundamental para o fenômeno do desencantamento das imagens do mundo religioso-metafísicas¹⁵, mas na pré-modernidade (antiguidade e idade média) não há como desenvolver um conceito sem analisar o mesmo no contexto religioso-metafísico.

Na pré-modernidade não encontramos os recursos da pós-modernidade. A pós-modernidade é revolução pós – industrial. É tempo de ciborgues que assumem funções que eram exclusivamente dos humanos. As grandes transformações permitem falar de mudança global. Diferente das revoluções agrícola e industrial, máquinas inteligentes administram e produzem em maior escala, com maior eficiência e sem exigir direitos trabalhistas. As conexões permitem experiências virtuais, até místicas. O “não conectado” está excluído!

A biotecnologia e a manipulação genética rompem todos os limites. Emprego e salário começam a entrar em extinção. O contrato de trabalho da modernidade industrial não funciona mais. O “Poder” estatal perde credibilidade. As instituições são seduzidas pelo mercado. O equilíbrio das potências que durante três séculos serviu de base ao sistema internacional, entrou em colapso¹⁶.

No atual contexto temos muitos recursos e informações, mas há uma crise de civilização e mudanças culturais, sociais, econômicas, jurídicas, políticas e religiosas. Mas se há um fenômeno denominado de pós – modernidade e/ou “condição pós-moderna”, faz-se necessário ressaltar antes o conceito operacional de pré-modernidade e de modernidade. E para estabelecer conceitos, não há como evitar uma explanação sobre o “Poder maiúsculo” (O que normatiza pelo condicionamento moral ou legal) e o “poder minúsculo” (A força das instituições existentes na sociedade), o direito e suas fontes dentro do contexto.

Na modernidade ocorreu a afirmação da individualidade. A razão instrumental analítica mostrou seu “Poder” antropocêntrico e destruidor, na quebra de quase todos os ecossistemas e na produção de ideologias totalitárias, rejeitando a razão comunicativa¹⁷, como deseja Habermas, isto é, aquela que abrange todo espectro de pretensões de validade da verdade proposicional, da veracidade subjetiva e da correção normativa, indo além do âmbito moral e prático.

A razão prática não funciona mais como orientação direta para uma teoria normativa do direito e da moral¹⁸. É urgente a descoberta de caminhos e/ou procedimentos comunicativos entre razão e realidade, isto é, possibilitar a eficácia dos direitos fundamentais e/ou o resgate dos que estão caídos à beira da estrada¹⁹.

Após Descartes (1596 – 1650) afirmar que pensando o humano pode enfrentar os desafios que interferem na vida humana, ganhou força a razão. As religiões perderam espaços, o humano saiu da margem para ocupar o centro da história. A contestação virou movimento filosófico para o acontecer da ciência e da tecnologia. As estruturas do mundo da vida carregadas de tecnologias exigem de laicos a relação inocente com aparelhos e dispositivos enigmáticos. Em sociedades complexas, todo especialista torna-se um laico²⁰.

A modernidade propiciou avanços e regressos. O mundo, a economia, o corpo e a sexualidade que eram vistos como frutos do pecado/crime e desumanização foram redescobertos enquanto fontes para o ser mais humano. Pregando a beleza humana e sua liberdade, a modernidade afirmava a beleza do mundo e sua autonomia. Assim, o ser humano passou a caminhar com suas próprias pernas. A modernidade caracterizou um possível avanço, apesar de um avanço baseado no individualismo²¹.

Todavia, na pré-modernidade os recursos eram outros. Em vez da ciência e da técnica, a filosofia, o mito e a Teologia eram os instrumentos mais utilizados para o pensar. Em vez da razão, a fé foi a guia mestra para explicar fenômenos sociais e naturais, incluindo o Estado, o Poder e o Direito.

2.1 O CONCEITO DE PODER/PODER NA PRÉ-MODERNIDADE E A POSSIBILIDADE DE POSITIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Streck e Bolsan, apresentam uma síntese das “formas estatais pré-modernas”, na qual os autores ressaltam que o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo constituem elementos que se fizeram presentes na sociedade medieval e serviram de base para a forma estatal medieval²². Daqui deriva a expressão “pré-modernidade”.

A pré-modernidade –idade média – foi estritamente teocêntrica e frágil em liberdade, mas isso não significa que a liberdade era impossível. No Estado/Monarquias medieval a Igreja concentrava todo o Poder com suporte econômico de senhores feudais e reis vassalos.

O Estado pré-moderno era um Estado vassalo de um Estado/Clero. O senhor era dono do território e de tudo o que nele se encontra²³. O agir humano era delimitado pelo “Poder” religioso-jurídico. Quem tinha poder minúsculo (Nobres e senhores feudais) ou o Poder com maiúsculo (Clero e monarcas) justificava sua posição social a partir do discurso religioso, que muitos ainda repetem, utilizando a tese do jusnaturalismo e/ou a possibilidade de um direito natural.

A concepção de mundo pré-moderno era limitada. Tudo estava resumido à realidade-Terra. Com o dogma da encarnação e/ou o nascimento do filho de Deus neste planeta, não havia motivos para pensar e projetar algo maior e mais importante do que esta realidade. Tudo estava delimitado: a origem era Deus, o agir era a partir da Lei de Deus e a finitude era o encontro definitivo com Deus, mediante processo de seleção, cujo julgamento era de responsabilidade da Igreja que separava ovelhas obedientes à Lei e/ou ordem estabelecida dos cabritos/hereses.

Era um sistema teocrático e/ou teocracia, isto é, Deus era o Criador de tudo. Todo Poder foi dado ao Filho (Jesus) e com a morte do Filho na cruz, pelo direito de sucessão, do império romano, tudo que era do Pai, passou ao Filho e do Filho ao Papa e deste aos reis vassalos.

Este foi o sistema que vigorou na pré-modernidade. O mundo era delimitado, Deus era o criador e o clero definia quem era Deus. É uma divindade dogmatizada, moldada, manipulada pelo Poder estabelecido. Dessa forma, a ideia da possibilidade de um direito natural pode ser descartada, exceto a ideia do direito fundamental à liberdade. Fora esta temática, o

direito é sempre posto ou imposto. Quem definia o que era Deus justificava sua práxis e o próprio ordenamento jurídico-sacro.

Assim, da mesma forma que na atualidade o Direito é posto pelo Estado e pelo Direito o Estado é definido, modelado, justificado, dogmatizado para delimitar o agir humano, na pré-modernidade a Igreja definia quem era Deus, como ele era e o que desejava. Ainda, Deus delimitava o que a Igreja devia ser. Assim, a vontade de Deus estava na Igreja porque a Igreja delimitava, normatizava o que Deus desejava da humanidade. Por isso, se Deus era o Criador e proprietário de tudo o que existia e a Igreja era a sucessora, logo, o Poder da Igreja estava acima do poder de qualquer senhor ou monarca, podendo doar ou vender tudo o que era colocado como produto da criação divina. Logo, não é possível separar a instituição Igreja de Deus, ou seja, o Poder está na Igreja/Deus.

Ainda, se o “dever ser” humano era realizar a vontade de Deus/Igreja, mediante textos normativos postos ou impostos – Bíblia e Direito Canônico – podemos afirmar que há um “Deus posto ou imposto” e/ou um Estado/Igreja posto ou imposto, resultando aqui a origem da ideia de edificar um ente com o mesmo Poder do Estado/Igreja, que será, a partir da Paz da Westefália²⁴, o Estado Moderno Soberano, capaz de por ou impor textos normativos. Ainda, o “dever ser” humana será na modernidade a concretização do Estado de Direito Constitucional, monárquico ou republicano, presidencialista ou parlamentarista e ditatorial, reacionário ou democrático.

Para fundamentar o sistema exposto, faz-se necessário recorrer às fontes da conquista espiritual-econômica da América nos papados de Nicolau V (1447-1455), Sixto IV (1471-1484) e Alexandre VI (1492-1503).

No papado de Nicolau V, seu poder é expresso pela Bulla *Diplomatum et Privilegiorum* de 1454: Para perpetua memória, o romano pontífice, sucessor do que tem as chaves do reino celeste e vigário de Jesus Cristo, discorrendo com cuidado paternal sobre todas as regiões do mundo:

“...dispõe simultaneamente, com deliberação propícia, o que julga ser agradável à Divina Majestade... chegou aos nossos ouvidos, não sem grande júbilo e alegria de nossa mente, que nosso dileto filho e nobre varão, o Infante Henrique de Portugal, tio de nosso caríssimo filho em Cristo, ilustre rei dos reinos de Portugal e Algarve... depois que o dito rei João (I) submeteu a seu

domínio a cidade de Ceuta, na África, aquele infante, em nome do dito rei, fez muitas guerras contra aqueles inimigos e infiéis... nós pensamos com a devida meditação em todas e cada uma das coisas indicadas, e levando em conta que anteriormente, ao citado rei Afonso foi concedido por outras cartas nossas, entre outras coisas, faculdade plena e livre para invadir, conquistas, combater, vencer e submeter quaisquer sarracenos e pagãos e outros inimigos de Cristo (era inimigo do papa), em qualquer parte que estiverem, e aos reinos, ducados, principados, domínios, possessões e bens moveis e imóveis tidos e possuídos por eles; reduzir à servidão e destinar para si e seus sucessores e se apropriar... Obtida esta faculdade, o mesmo rei Afonso, ou o citado Infante sob sua autoridade, adquiriu, possuiu e possui desta forma, justa e legitimamente, as ilhas, terras, portos e mares, os quais pertencem por direito ao rei Afonso e aos seus sucessores...”²⁵.

Na bulla de Nicolau V o direito sucessório romano é aplicado e legitimado pelo Poder estabelecido. A faculdade para conquistar em nome do Papa, deixa nítido que além do poder das monarquias e principados há uma espécie de Poder transnacional, uma força fora da monarquia portuguesa. Atitude válida era aquela que era executada em nome do Papa, isto é do Estado/Igreja.

No papado de Sixto IV, a configuração do Estado/Igreja transnacional é procurar delimitar o poder dos sarracenos, seguidores do profeta Maomé na Espanha.

“...Dispondo-se Nosso caríssimo filho em Cristo, o ilustre rei Fernando, e Nossa caríssima Filha em Cristo, a ilustre Rainha Isabel de Castela e de Leão, aconselhados, também por nós, a iniciar o cerco ao reino de Granada, que os pérfidos sarracenos ocupam... desejamos que as pessoas de todas as idades, de ambos os sexos e de várias profissões possam participar desta santa indulgência. Se os superiores de mosteiros e de outras casas religiosas, enviarem à dita Expedição na razão de um guerreiro para cada dez de seu número, deverão desfrutar de igual indulgência e perdão de pecados...”²⁶.

Na bula acima, o Poder os monarcas são denominados “filhos”, herdeiros possíveis do papado, demonstrando que a consciência da monarquia é delimitada pelo papado. E em nome de Deus/Papa a guerra passa a ser legítima, o que não será diferente após a Paz da Wetsfália (1648), quando o direito à guerra será legitimado em nome da soberania dos Estados Constitucionais.

Outra fonte para esse Poder do Estado/Igreja transnacional é a Bula Inter Caetera do Papa Alexandre VI de 1492, na qual o mesmo doa as terras da América aos reis Fernando e Isabel.

“...A sinceridade da insigne devoção e a insigne devoção e lealdade com que

reverenciais tanto a Nós (Papa) como a Igreja romana vos fazem com justiça merecedores para que benevolmente vos seja outorgado tudo o que for necessário para que melhor e com mais facilidade cada dia vos seja possível levar adiante vosso santo e louvável empenho completar a obra iniciada em favor do descobrimento de terras e ilhas remotas e desconhecidas... Esta é a origem de nós termos feito a doação, concessão e dotação perpétuas, tanto a vós quanto a vossos herdeiros e sucessores, os reis de Castela e Leão, de todas e cada uma das terras firmes e ilhas afastadas e desconhecidas, situadas em direção do ocidente, descobertas hoje ou por descobrir no futuro, seja por vós ou por vossos emissários...”²⁷.

Ainda, a fundamentação para todo esse Poder, não estava somente nas bulas papais, mas em teóricos neoplatônicos como Santo Agostinho de Hipona (430 -540)²⁸. Para este pensador, há duas realidades: a “Cidade de Deus e a “Cidade dos Homens”. O espaço dos santos e o espaço dos pecadores, o mundo perfeito, desejado e utópico e o mundo imperfeito e/ou o Estado Sacro e o Estado Diabólico.

Para que a realidade imperfeita chegue à perfeição, faz-se necessário obedecer ao Poder estabelecido. Deus é a fonte desse Poder que emana a norma Algo semelhante está no pensamento de Kelsen (1881-1973)²⁹, quando este trata a ideia de “norma hipotética fundamental”, isto é, uma norma que não emana de nenhuma norma.]. A norma, que não é natural, tem a finalidade de delimitar o agir humano para que este chegue à realidade perfeita, edifique o “Reino de Deus”, isto é, a ideia de Reino, supõe que ainda não havia sido recepcionada a possibilidade da República de Platão (428-348)³⁰.

Todavia, o “iluminado”, que exerce o Poder de falar com Deus, transcreve e a norma, a partir do seu contexto vital. Ainda, Deus tem seus exegetas, visto que no direito tudo tem que ser interpretado. Assim, quem está em condições de interpretar, isto é, quem está no Poder para a arte da interpretação da “vontade de Deus”, é aquele que fala com Deus e/ou é um “semi-deus”, e/ou a própria divindade, visto que, pelo instituto “*persona christi*”³¹, o clero é o herdeiro de Deus, ouve Deus e fala em nome de Deus da mesma forma que o juiz, o legislador e o Poder executivo, fala, representa e é o Estado. Logo, podemos afirmar que na pré-modernidade há o Estado/Clero, na modernidade o Estado/Juiz e na pós-modernidade o Estado/Mercado..

Se o Estado/Juiz moderno, pela sua discricionariedade, tem o Poder de impor, propor, e/ou por o direito que delimitará o agir em sociedade para atingir a sociedade perfeita e

dizer o que deve ser o Estado, na pré-modernidade o Estado/Clero não fez diferente, delimitava a norma, delimitava a imagem da divindade através da Teologia e condiciona a moral e o direito.

Assim, o projeto da pré-modernidade visava a instalação do “Reino de Deus” na história. Se há um “Reino” possível, o regime será uma Monarquia. E quem será o “Rei”? Quem assumirá o “Poder”? Ou quem será o próprio Poder a não ser aquele que conhece e faz a “vontade de Deus e/ou Estado/Clero?”

Ainda, o direito é sempre posto ou imposto por quem tem “Poder”, ou seja, a forma de Estado ou regime de governo é definido pela norma estabelecida, isto é, pelo direito posto. Ainda, por melhor que seja uma democracia (representativa ou participativa), por melhor que seja o modelo de Estado, será sempre definido pelo “Poder” externo, que estabelece normas e procura delimitar o agir da coletividade. É a arte de legislar em causa própria, dar sustentabilidade à classe social dos letrados e bem estabelecida economicamente.

Na pré-modernidade, Deus é o Criador e a sociedade é a criatura (Na modernidade a sociedade é a Criadora e o Estado é a criatura), o Estado é império, é o “Reino de Deus”, “Cidade de Deus” ou “Igreja”, cuja norma está no Direito Canônico, que tem uma Carta Magna, a Bíblia, a lei maior, estabelecida de forma dogmática pelo Concílio de Trento (Isto é, encontro de bispos católicos realizado na cidade de Trento em 1543 - 1563 para dirimir respostas ao movimento da Reforma Protestante). É “Palavra/vontade” de Deus, que tem seus intérpretes legítimos, os bispos-teólogos.

Assim, quando se trata da “Igreja” na pré-modernidade, devemos utilizar o conceito de ente com todo Poder. Na modernidade esse Poder será reivindicado pelo Estado contratualista. Ainda, esse Poder é externo, como apontou Hegel³². A história transcorre, o Poder permanece na história. Trocam as instituições, sai o Estado/Clero de cena e entra o Estado/Juiz.

E mais, na Carta Magna da pré-modernidade (Bíblia) constata-se a presença dos mesmos ideais da modernidade: fraternidade, igualdade e liberdade. Para que isto fique mais nítido, faz-se necessário um diálogo entre Teologia cristã e o Direito.

2.2 O QUE HABERMAS NÃO ANALISOU: DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CRISTIANISMO, O QUE É ISSO?

No primeiro volume da Teoria do Agir comunicativo, Habermas analisa o desencantamento das imagens de mundo religioso-metafísicas e o surgimento de estruturas de consciência moderna³³. Mas para uma análise mais detalhada do conceito de pré-modernidade faz-se necessário o resgate das imagens de mundo, apontadas por Habermas, nas quais estão a gênese da modernidade, do Estado, do Poder e da Constituição.

Para análise do conceito faz-se necessário o resgate da área do conhecimento que mais influenciou o desenvolvimento das instituições pré-modernas, que ainda não desapareceram, isto é, compreender a Teologia medieval dependente da Filosofia platônica e aristotélica.

A partir de João Damasceno, falecido em 750, a Teologia Sistemática Católica desenvolveu grande literatura sobre o termo grego περιχορησις (*pericoresis* e ou girar ao redor).

O termo grego *Pericoresis* designa a comunhão ou a recíproca efusão de amor entre os três eternos amantes: Pai-filho-Espírito Santo. No latim foi traduzido por *circuminsesseio* (de *circum*, equivalente a “em redor” e ou “estar sobre ou dentro” e ou coabitação) ou *circumincessio* (incidir e ou avançar).

A expressão grega quer designar a realidade de Deus-Trindade, fazendo a ligação entre a unidade e a Trindade, isto é, a comunhão, fraternidade e solidariedade. Há uma circulação total da vida e uma co-igualdade perfeita entre as Pessoas, sem qualquer superioridade de uma à outra. Tudo é comunitário e comunicado entre si. A expressão *pericoresis* pressupõe absoluta paridade ontológica entre as Três Pessoas Divinas, imagem da divindade cristã.

Esta doação total do Pai ao Filho e do Espírito Santo com retorno completo do dom da doação ao doador se encontra somente no amor enquanto ágape, um dos ideais do Estado pré-moderno, que em Agostinho de Hipona, é denominado de “Cidade de Deus” e/ou “Estado de Deus”³⁴.

Por isso, a *pericoresis* não é somente uma realidade na Trindade, a mesma também era um projeto para delimitar a realidade humana, criada a imagem, semelhança e para continuar a ser imagem e semelhança do Criador, segundo as narrativas sagradas do cristianismo.

O ideal de perfeição, fraternidade e igualdade existente na divindade deveria ser atingido pelo Estado-império-ecclesial, fazendo acontecer o Estado de Deus. E para que a realidade humana chegasse ao ideal, Agostinho de Hipona faz apologia à necessidade da norma jurídica, mandamentos, lei, processo e pena-penitencia, instrumentos de tentativas de delimitar o agir humano no Estado-império pré-moderno.

A denominada Regra de Santo Agostinho, já como bispo de Hipona, escreveu para regular a vida dos monges da cidade. Não obstante parece indicar os anos de 400-401, ao relacionar a Regra com os monges rebeldes que viviam nas proximidades de Cartago e que se negavam a trabalhar, argumentando que eles não podiam dedicar-se a nenhuma outra coisa a não ser a oração. A este grupo de monges, a pedido do bispo Aurélio de Cartago, Agostinho de Hipona lhes escreve o texto, também normativo, *De Opere Monachorum*³⁵. A Regra também é apontada como obra de 426-427, últimos anos da vida de Agostinho. O texto é uma espécie de “código”, ressaltando o direito fundamental ao amor enquanto ágape (amor entre irmãos, a vida em fraternidade, inclusão do outro e/ou respeito ao outro), responsabilidade civil e criminal, castidade e obediência aos líderes (bispos).

2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE IGUALDADE-SOLIDARIEDADE NO CRISTIANISMO

A fé é coisa do passado? Por todos os cantos crescem críticas às experiências religiosas. O humano vem assumindo funções exclusivas de divindades ao manipular para o bem estar de alguns a própria espécie.

O ataque às torres de Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, seguido das reações que levaram à guerra, judeus e palestinos em Israel, aos massacres no Afeganistão, no Iraque e no Líbano, fez surgir rapidamente um clima, onde se passou a identificar a religião enquanto fonte de terrorismo.

O antigo “império do mal”, expressão com que o presidente norte-americano Ronald Reagan estigmatizava o império russo, foi substituído por George W. Bush, pela expressão “eixo do mal”, colocando, no mesmo no mesmo patamar, vários países islâmicos (Iraque, Irã, Síria e Líbia).

Na convocação internacional para lutar contra o terrorismo, o nobel da paz, Barack Obama, enviou milhares de soldados, como cruzados sedentos por sangue e poder, ao oriente. Mas no século XXI ainda há espaço para atitudes como estas?

Todavia, quando o assunto são direitos fundamentais é viável buscar a compreensão das religiões sobre o assunto. É sabido que é possível falar de direitos fundamentais não só na modernidade, mas também na pré-modernidade.

E um dos ambientes em que mais se falou, se positivou e praticou direitos fundamentais foi na experiência histórica das três grandes tradições religiosas mencionadas. Seja no judaísmo, quanto no cristianismo e no islamismo³⁶. Todavia, neste destacamos a experiência humana com o cristianismo, que aqui chegou no Brasil, vinculado ao Poder dos colonizadores.

Entretanto, uma coisa é a instituição vinculada ao Poder, outra coisa é religião. Toda instituição depende do Poder e está entrelaçada a outros poderes, enquanto que religião é experiência na liberdade. Assim, podemos analisar o cristianismo separado da instituição-igreja.

Com os Judeus, os cristãos partilham a intuição, que do lado da divindade, existe uma dramática história da solidariedade com o gênero humano. Intuí que a divindade esteja numa incansável procura do ser humano para resgatar-lhe a vida. Aos cristãos esse mistério chegou ao seu auge na vida e na pessoa de Jesus de Nazaré, humano, camponês e marceneiro. Para alguns ele é o rei, para outros um maldito que ameaça o Poder institucional. Por isso, o poder religioso em conluio com o Poder político tramam a sua morte na cruz após processo criminal, previsto o processo penal do império romano.

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ, DECORRENTE DO ENCONTRO ENTRE DEUS E O DIABO, O QUE É ISSO?

Entre os textos mais antigos, conhecidos e preservados constata-se as narrativas bíblicas que podem ser lidas por muitos códigos e métodos como pensando na paz ou e podem ser lidos justificando uma guerra. Aqui opta-se pela leitura antropológica e filosófica, procurando identificar nas narrativas sagradas os ideais de fraternidade, igualdade e liberdade.

Na história do cristianismo, o ideal de fraternidade é visível em muitas cenas bíblicas, constitui uma recriação da comunidade cristã, do Estado igualitário com diversos enfoques.

Na cena das tentações, encontra-se o diabo como personagem principal atuando sobre Jesus. Narra o texto: “Se tu és Filho de Deus, ordena a esta pedra que se transforme em pão. Jesus respondeu: Não só de pão vive o homem” (Lc 4,3-4).

A narrativa sagrada mostra o diabo procurando seduzir o humano a desconfiar do ideal de fraternidade e da possibilidade da paz. Sugere ao humano, que ele está na história só pela mera sobrevivência e suscita nele, desta maneira, fortes instintos de garantir-se a si mesmo: vontade de Poder, ganância, cobiça, egoísmo, que, por sua vez, o levam a oprimir e marginalizar os seus semelhantes, aprimorando a lógica da exclusão e o conflito entre classes sociais, entre religiões ou entre Estados “soberanos”. Nesta primeira tentação o diabo toca na necessidade vital e elementar para a vida humana: a comida, que quando é buscada só para o eu ou somente para um Estado, nada mais é do que a realização do prazer de ter sempre mais para dominar sempre mais.

A segunda tentação “o diabo o conduziu no mais alto, mostrou-lhe num instante todos os reinos da terra, e lhe disse: eu te darei todo esse poder com a glória desses reinos...” (Lc 4,5) mostra “os reinos da terra”, explana diante de Jesus as vantagens da acumulação de riqueza e de Poder soberano sobre os demais reinos, a grande ameaça para o direito à paz mundial. Quando todos os Estados têm o mesmo poder soberano, numa economia de mercado competitiva, a busca pelo Poder maiúsculo é inevitável, a ponto de apelar pelo direito à guerra, o que aconteceu no Afeganistão e no Iraque após o ataque ao World Trade Center em 2001, o que ainda pode acontecer com Venezuela, Bolívia, Síria e outros que se opõem à ordem do imperialismo.

Na terceira tentação o diabo diz: “ Se és filho de Deus, joga-te daqui para baixo e ele dará a teu respeito ordem a seus anjos de te guardarem...” o diabo propõe ao personagem Jesus uma vida de messias. A proposta é a de um messias dos meios eficazes: prodígios e milagres para impressionar e influenciar os humanos e, assim, comandá-los com todo Poder. Assim, todos deverão recorrer ao Poder. É a mesma situação nas monarquias e regimes totalitários com seus ditadores. A massificação social anula a consciência aberta para a possibilidade de uma democracia participativa. O texto bíblico revela a tentação de ser “messias” salvador da pátria sem a participação popular, sem o direito fundamental ao sufrágio.

Na narrativa bíblica, o personagem Jesus resiste a todas as tentações divulgando o projeto político que ele denomina de “Reino de Deus”, isto é, clama pela participação de todos. É um projeto no qual todos são co-responsáveis, possibilitando a utopia do direito natural fundamental à paz.

2.5 O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE NA CENA BÍBLICA DA PENA CAPITAL

Um outro ideal da modernidade é a liberdade, mas na pré-modernidade esse ideal também já era almejado. É sabido que o personagem principal do texto, Jesus de Nazaré, passa por um processo criminal sob acusação de crime religioso (apresenta-se como Deus, crime de blasfêmia contra o judaísmo) e o crime de subversão política (Apresenta-se como Rei, crime contra o Império Romano).

Primeiro são elites religiosas que o seduzem a usar seu poder de messias para livrar-se da cruz. Em seguida os soldados aludem ao seu poder político, instrumento capaz de libertá-lo da morte. Por último, um dos ladrões se aproxima para que o também crucificado lhe garanta a mera sobrevivência. Mas, completam-se o “Ser Filho” em Jesus e o “Ser Pai” em Deus, quando, numa situação dramática Jesus morre.

Mas quem matou Jesus? A morte de Jesus de Nazaré não foi um acidente; ocorre através de um processo criminal. Os judeus não tinham poderes para condenar ninguém a morte: “Não nos é permitido condenar ninguém a morte”, afirmavam os judeus (Cf. Jo 18,31-32). A Palestina estava sob domínio dos romanos que tinham cassado do Sinédrio (Poder jurídico) o direito sobre a vida e sobre a morte. Jesus foi julgado sob a Lei de Roma, pois se apresentou e foi aclamado como Rei (Cf. Jo 18, 33). Para assumir a monarquia judaica seria necessária a aclamação popular e ter a dinastia davídica. Jesus tinha as duas coisas, era descendente da família do rei Davi e havia sido aclamado pelo povo para ser Rei (Cf. Jo 6,15). Assim comete o crime de subversão política, ferindo a ordem estabelecida pela pax romana. Por esse crime Jesus foi condenado a morte na cruz.

Assim, os cristãos rompem com a norma estabelecida, rompem com a política do Império Romano para viver a liberdade. O personagem principal do cristianismo dá o exemplo e aceita a morte para não perder a liberdade.

Ainda, a Carta Magna para a pré-modernidade – a Bíblia – já continha os ideais de fraternidade, igualdade e liberdade, mas o direito canônico estabeleceu todo Poder de Deus aos herdeiros, isto é, aos papas. E em nome de Deus, atrocidades foram praticadas: cruzadas, perseguições e mortes. Em nome da mesma divindade ressaltada na Carta Magna pré-moderna, foi instalado um dos mais terríveis e sanguinários tribunais, o Tribunal da Santa Inquisição, negando todos os direitos fundamentais almejados pelos primeiros cristãos.

3 NEGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRÉ-MODERNIDADE E A JUSTIFICATIVA PARA O DESENCANTO DE HABERMAS

O surgimento de estruturas modernas e o “desencanto” das imagens de mundo religioso-metafísicas passaram a ser fatos predominantes na mentalidade acadêmica-filosófica na modernidade, mas não no mundo da vida e/ou no cotidiano da história.

Para Habermas, o mundo da vida, por sua vez, é dividido em: cultura, sociedade e pessoa. A primeira deve ser entendida como o estoque de conhecimento do qual os atores suprem-se de interpretações quando buscam a compreensão sobre algo no mundo. A segunda como ordens legítimas através das quais os participantes regulam suas relações no grupo social. E a terceira, deve ser assimilada como as competências que tornam um sujeito capaz de falar e agir, ou seja, de compor sua própria personalidade. Para Habermas há uma correlação direta entre ação comunicativa e mundo da vida, já cabe à primeira uma reprodução simbólica do segundo.

Assim, se o cristianismo é uma expressão cultural, deve ser considerado na análise, ciente que na modernidade burguesa “Deus morre”, mas seu lugar na história sempre é ressuscitado em meio a dúvidas existenciais. Daí o motivo da proliferação de religiões no mundo.

Todavia, no mundo da vida, onde dois ou mais estão reunidos, pode haver uma luta pelo poder. E nessa luta, é inevitável a formulação de mecanismos que separem quem pode ameaçar ou permanecer no Poder.

Um dos instrumentos mais utilizados na pré-modernidade para separar a “sociedade dos perfeitos” de eventuais “hereges/ameaças” foi o Tribunal da Santa Inquisição, instrumento fundamental para o desencantamento com as “imagens do mundo religioso”.

Na pré-modernidade, para combater heresias e ou controvérsias que feriam os dogmas estabelecidos pelo catolicismo ou que perturbassem a ordem estabelecida pelo Poder político-religioso medieval, o Papa Gregório IX, em 1231, recepcionando os principais institutos penais e processuais do direito romano, deu origem aos Tribunais da Inquisição, cuja missão era descobrir e julgar hereges.

A ação dos Tribunais da Inquisição estendeu-se por vários reinos vinculados à Igreja: Itália, França, Inglaterra, Alemanha, Portugal e, especialmente, na Espanha. Neste, a Inquisição penetrou profundamente na vida social, possuindo uma gigantesca burocracia pública com cerca de vinte mil funcionários a serviço do tribunal inquisitorial.

Pressionada pelas monarquias, a Inquisição desempenhou um papel político e social, freando os movimentos contrários às classes dominantes e, dessa maneira, ultrapassando sua finalidade declarada de proceder ao mero combate às denominadas heresias ecoou clamores por direitos fundamentais.

O procedimento da Inquisição é a consequência da junção do poder religioso com o poder político, em vista do poder econômico. Qualquer tradição religiosa que perde sua fonte, seus princípios e sua ética, molda um deus a imagem do humano, um fetiche, um ídolo, sedento por poder e sangue.

Os condenados pela Inquisição eram entregues às autoridades administrativas do Estado, que se encarregavam das sentenças. As penas aplicadas a cada caso iam desde confiscação dos bens até a morte em fogueiras. O processo inquisitorial cumpria basicamente as seguintes etapas:

3.1 TEMPO DE GRAÇA

Ao chegar às aldeias e cidades, os inquisidores solicitavam a todos os acusados de heresia que se apresentassem espontaneamente aos juizes. Era então estabelecido o tempo de graça, que poderia ser de 15 dias a um mês. Ao se confessar, o herético era tratado com certa

misericórdia, recebendo penas leves, a critério do juiz. Terminado esse período, os juízes tornavam-se implacáveis, perseguindo duramente os suspeitos.

3.2 INTERROGATÓRIO

Caso o réu se recusasse a confessar, podia ser submetido a diversas formas de violência e tortura. O Manual dos Inquisidores, espécie de guia prático do ofício inquisitorial, escrito em 1376, pelo dominicano espanhol Nicolau Eymerich e depois atualizado, em 1578, por Francisco de La Peña, diz:

[...] A finalidade da tortura é obrigar o suspeito a confessar a culpa que cala. Pode-se qualificar de sanguinários todos esses juizes, que recorrem tão facilmente à tortura, sem tentar, através de outros meios, completar a investigação. Esses juizes sanguinários impõem torturas a tal ponto que matam os réus ou os deixam com membros fraturados, doentes para sempre. O inquisitor deve ter em mente que o acusado deve ser torturado de tal forma que saia saudável para ser libertado ou para ser executado ³⁷.

3.3 SENTENÇA

Arrancada a confissão dos réus, os inquisidores proferiam a sentença em sessão pública denominada de Sermão Geral. As sentenças previam três tipos básicos de penas: confisco dos bens, prisão ou morte.

4 O MODERNO DA MODERNIDADE NA PERSPECTIVA HABERMASIANA

Com a crise do sistema medieval pré-moderno e a crítica de pensadores insatisfeitos com o regime, surge um caminho novo, uma nova etapa da história que será intitulada de modernidade, tendo sua gênese no renascimento.

Moderno é o oposto da pré-modernidade. Em vez da fé a razão, em vez de Deus, o humano, em vez do Estado/Clero, o Estado/Juiz. A razão tomou para si o monopólio do verdadeiro humanismo. Ela ia construir a sociedade fraterna. Em vez do “Reino de Deus”, o “Reino do Homem”. O humanismo mostrou a sua face.

Amparados em Hobbes (1588 – 1679), John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689 – 1755) e Rousseau (1712 – 1778), a modernidade passa a viver o amargo tempo de depositar esperanças no Estado pensado e delimitado pelo humano. É o Estado moderno que passa a ser fonte de direitos, principalmente os direitos fundamentais de fraternidade, igualdade e liberdade.

Em Hobbes encontra-se fundamentação para o poder do Estado moderno. No *De Cive*, pode-se constatar dois elementos constitutivos: o convencionalismo ético e o pessimismo antropológico³⁸. O primeiro é cria do segundo. No pessimismo antropológico o filósofo ressalta o autêntico sentimento humano, o estado de natureza, a causa dos conflitos, um estado permanente de guerra porque cada um pretende para si tudo o que pode ter, sem considerar os demais. No *Leviatã* complementa sua tese afirmando que todos têm igual direito a todos os bens³⁹.

Assim, logo veio a corrida pelo “ouro”, é a guerra de todos contra todos. Assim, se busca um instrumento facilitador para a vida em sociedade, o Estado, cientes que o mesmo não passa de um “Papai Noel” com promessas. Promete liberdade, mas impõe o direito. Promete igualdade, mas alimenta a luta de classes. Promete fraternidade, mas declara a guerra.

O Poder nas mãos de um só deu origem ao Estado que se identifica com um lendário “Papai Noel”, ainda engolimos, com o auxílio de Montesquieu, a divisão do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário. E agora, a quem se deve recorrer?

Um caminho a ser trilhado é o da concretização do Estado Democrático de Direito constitucional, que segundo Pasold⁴⁰, deve realizar os valores fundamentais do homem (saúde, educação, liberdade e igualdade) e com um ambiente político-jurídico de permanente prática de legitimidade.

Orquestrando todo esse projeto utópico, estava a razão instrumental kantiana, apogeu da modernidade. Mas este messianismo não atingiu a meta que se propôs. A crise se fez notada pela perda de incidência das práticas políticas na sociedade. A visão linear da história, subjacente à ideia da construção do paraíso mediado pela razão, perdeu substância e relevância. A mesma não contou com a contingência e as ambigüidades da história concreta. Ao pretender construir na terra “o Paraíso imaginado”, seus adeptos fugiram apressadamente das incertezas da

história para abrigar-se na paz ilusória de uma proposta definitiva. Exigiram para a sua prática todo respeito da presença do absoluto, mas uma vez mal sucedidos, sentiram-se frustrados.

À medida que se fortalecia e formulava críticas ao absolutismo, a burguesia “moderna” foi desenvolvendo sua própria ideologia, tendo por base a ideia de que “o Estado só é verdadeiramente rico se for internacionalmente poderoso; para ser internacionalmente poderoso, precisa expandir as atividades capitalistas, e só expande as atividades capitalistas se der liberdade e poder social para a burguesia”⁴¹. Foi este argumento burguês que, investindo implicitamente contra os privilégios da nobreza, corroeu, aos poucos, o equilíbrio das forças sociais do antigo regime. Ao mesmo tempo propiciou o surgimento de movimentos políticos, sociais e culturais, que conduziram o globo ao caminho da corrida pela independência dos Estados e ao acúmulo de capital originado pela Revolução Industrial, que resultou no fortalecimento da burguesia enquanto classe dominante e ao proletariado enquanto força de trabalho dominada.

De fato, o elemento essencial das desigualdades internacionais é a demasiada exploração da força de trabalho, donde se originam as violentas desigualdades sociais e os conflitos no campo e na cidade. Neste ponto, “surge o Estado, que mantém, segundo Habermas um poder militar, afim de garantir seu Poder de comando”⁴². Ainda, segundo ele, “há a necessidade de uma coletividade limitada no espaço e no tempo, com a qual os membros se identificam. Para constituir-se como comunidade de direito, tal coletividade precisa de uma instância central autorizada a agir em nome do todo: o Estado. Daí a justificativa da capacidade do Estado para a organização e auto-organização destinada a manter a identidade da convivência juridicamente organizada”⁴³.

Para Paulo Marcio Cruz, o Estado Moderno deve ser entendido como aquele surgido da evolução do Estado Absoluto e que teve como ponto de partida as revoluções burguesas do século XVIII, originando centros de Poder político despersonalizados e despatrimonializados, com os parlamentos e os governos, a administração pública e um sistema geral de solução de conflitos⁴⁴.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil superou de modo crônico a concepção de Estado de Direito, que foi substituída pela idealização do Estado Democrático de Direito. Essa construção, no entanto, requer a análise de alguns aspectos, como legitimidade e validade. A teoria do agir comunicativo, nesse particular, pode trazer uma contribuição determinante.

O entendimento de normatividade como um agir determinado não se coaduna com a racionalidade do agir orientado pelo entendimento em seu todo. Tanto a normatividade, quanto a racionalidade cruzam-se no campo do embasamento de intelecções morais, alcançadas através de um enfoque hipotético, com motivação racional; incapazes, por outro lado, de “garantir a si mesmas a transposição das ideias para um agir motivado”⁴⁵. No entender de, as referidas diferenças devem ser levadas em consideração, ao se considerar a razão comunicativa, que situa dentro de uma teoria reconstrutivista da sociedade, de modo que os discursos que formam as opiniões e que permitem a realização das decisões possuem em seu interior “o poder democrático exercitado conforme o direito”⁴⁶.

As normas jurídicas formam um ordenamento que viabiliza a existência de sociedades artificiais, nas quais temos membros supostamente livres e iguais, cuja união resulta da ameaça de sanções – que nem sempre se verificam – e da existência de um acordo racionalmente motivado – cujos alicerces estremecem facilmente aos meros questionamentos quanto a sua legitimidade. Desse modo, há uma tensão natural dessa estrutura artificial, uma vez que os fatos e a validade se contrapõem, de modo que, uma vez não solucionadas, apenas aumentam o custo da manutenção dessas ordens sociais.

O agir comunicativo permite que as suposições relacionadas aos fatos dos agentes que pautam seu agir por pretensões de validade assumam relevância imediata para a “construção e a manutenção de ordens sociais”⁴⁷, uma vez que estas se manterão graças ao reconhecimento de pretensões de validade normativas. Desse modo, a tensão referida entre facticidade e validade surge na integração de indivíduos que vivem em sociedade, sendo por eles desenvolvida. Assim, o conflito é inserido no debate, razão pela qual as normas, por exemplo, serão perquiridas quanto às razões perante todos, em um espaço no qual a interpretação é aberta e todos têm a sua vez, o

seu poder de interagir, de participar, de modo que se tornem legítimas, por serem aceitas racionalmente.

No entanto, as pretensões de validade, como as normas, por exemplo, devem ser colocadas a debate e aceitas ou não no momento em que são postas em discussão, não havendo que se falar em postergação do debate e aceitação até o resultado no novo debate (ou embate). Na verdade, o acordo pressupõe a capacidade de coordenação da ação, de modo que se esse inexistir ou é postergado, o sistema se envenena e se intoxica por essa incapacidade e aceitação de normas não validadas de forma racional.

Para Habermas, “o Poder político diferencia-se do Poder administrativo e o direito é o meio para a transformação do poder comunicativo em poder administrativo. Por isso, é possível desenvolver a ideia do Estado de Direito com o auxílio de princípios segundo os quais o direito legítimo é produzido a partir do poder comunicativo e este último é novamente transformado em poder administrativo pelo caminho do direito legitimamente normatizado”⁴⁸.

Todavia, não há dúvidas de que qualquer forma de poder transtorna o ser humano, em qualquer escala: síndicos, chefes, gerentes, diretores, dirigentes sindicais, centros acadêmicos, colegiados de universidades, deputados ou bispos. Para muitos, o poder é a suprema ambição. É a perversa maneira de se comparar a uma divindade. Há pessoas que, fora do poder, sentem-se terrivelmente desmotivadas com a vida, sentem-se expulsos do Olimpo dos deuses. Há enorme dificuldade para voltar ao ser mortal. Vargas preferiu meter uma bala no coração a ver-se destituído do Poder.

NOTAS

¹ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. V 2. Tradução: Fabio Beno Siebenneicheler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: *Theorie des Kommunikativen Handelns*. p.220-221.

² Cf. SOARES, Josemar. *Filosofia do Direito*. Curitiba, ESDE: 2010, p. 177.

³ Cf. SOARES, Josemar. *Filosofia do Direito*, p.218.

⁴ Cf. CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. *Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí, Univali: 2012, p. 95.

- 5 CF. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. V. 1. Tradução: Paulo AstorSoethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns. p.307.
- 6 CF. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. V. 1. Tradução: Paulo AstorSoethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns. p.386.
- 7 CF. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. V. 1. Tradução: Paulo AstorSoethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns. p.285.
- 8 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 166.
- 9 Cf. GESTA LEAL, Rogério. Jürgen Habermas. In BARRETO, V. (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro, 2009, p. 403-408. p. 406.
- 10 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. p. 156.
- 11 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. p. 166.
- 12 Cf. GESTA LEAL, Rogério. Jürgen Habermas. In BARRETO, V. (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. p.406.
- 13 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. p. 168.
- 14 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. p.169.
- 15 CF. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. V. 1. Tradução: Paulo AstorSoethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns. p.335.
- 16 Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política*. Tradução de George Sperber e Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola, 2002. Título Original: Die Einbeziehungen des Anderen. Studien zur politischen Theorie, p.144.
- 17 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia, Entre facticidade e validade*. v 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats.
- 18 Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política*, p. 21.
- 19 Cf. RIBEIRO, Célio. *Ensaio de Teologia a partir do Sermão da Sexagésima*. In: Revista de Cultura Teológica, Nº 48, São Paulo, 2004, p. 42-52.
- 20 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Constelação pós – nacional*. Tradução de Marcio Seligmann Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001. Título Original: Die postnationale Konstellation: Politische Essay, p.57.
- 21 Cf. CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. *Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí, Univali: 2012, p. 22.

- 22 Cf. STRECK, Lênio Luiz. BOLSAN DE MAORAIS, José Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 4 ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.20-21.
- 23 Cf. GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*. Porto Alegre, LPM Editores, 1980, p.7.
- 24 Entre os dias de 15 de maio a 24 de outubro de 1648, os principais plenipotenciários europeus assinaram nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück um grande tratado de paz que fez história: a Paz de Westfália. Com ela puseram fim a desastrosa Guerra dos Trinta anos, tida como a primeira guerra civil generalizada da Europa, como igualmente lançaram as bases de um novo sistema de relações internacionais. Acordo este baseado no respeito ao equilíbrio dos poderes entre os estados europeus que passou a imperar no mundo desde então.
- 25 Cf. SUESS, Paulo. *A Conquista espiritual da América espanhola*. Petrópolis, Vozes, 1992, p.225-229.
- 26 Cf. SUESS, Paulo. *A Conquista espiritual da América espanhola*, p. 234.
- 27 Cf. SUESS, Paulo. *A Conquista espiritual da América espanhola*. p.246.
- 28 Cf. HIPONA, Agostinho. *Cidade de Deus*. V I e II. 2ed. Tradução de José Dias Pereira. São Paulo: Paulus, 1992, p. Título Original: De Civitatis Dei.
- 29 A norma hipotética fundamental, pressuposto lógico objetivo do sistema jurídico de Kelsen, é defendida, no seu sistema de conhecimento jurídico, como um puro dever ser, um postulado abstrato lógico. Ela serve para separar o mundo jurídico dos fatos e dos conteúdos sociais. É um postulado, um fundamento, um axioma, não passível de ser comprovado empiricamente, que dificulta revelar as intenções políticas e sociais da obra. Mas é a partir dessa fundamentação abstrata que Kelsen justifica o formalismo. A norma jurídica é separada da facticidade e da historicidade das relações sociais em nome de uma suposta justificativa de autonomia do objeto de estudo da Ciência Jurídica. Para Kelsen, a norma fundamental não é criada em um procedimento jurídico por um órgão criador do Direito. Ela não é, como a norma jurídica positiva, válida por ser criada de certa maneira por um ato jurídico, mas válida por ser pressuposta como válida; e ela é pressuposta como válida porque sem essa pressuposição nenhum ato humano poderia ser interpretado como um ato jurídico e, especialmente, como um ato criador do Direito. Cf. KELSEN, Hans. *A Teoria Geral do Direito e do Estado*. 4 ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título Original: General Theory of Law and State, p. 169-170.
- 30 Cf. PLATÃO. *A República*. 9 ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: fundação CalousteGulbenkian, 1949.
- 31 No serviço(clerical) o Ministro Ordenado é o próprio Cristo que está presente, isto é, “in persona Chirti Capitis”. O sacerdote faz a vez de Cristo Jesus. Cf. VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Vozes, 2000, §1548.
- 32 Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *A Razão na História*. 2ed. Tradução de Beatriz Didou. São Paulo: Centauro, 2004, p. 97. Título Original: Reason in History.
- 33 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. v. 1. Tradução: Paulo AstorSoethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns.p. 348-349.

- 34 Cf. BOEHNER, Philotheus e GILSON, Etienne. *História da Filosofia Cristã: desde as origens até Nicolau de Cusa*. Tradução: Raimundo Vier. 3ª Ed. Petrópolis, 1985. Título Original Christliche Philosophie: von ihren Anfaengen bis Nikolaus von Cues. P.198-200.
- 35 Cf. BOFF, Clodivis. *A Regra de Santo Agostinho: apresentação e comentários*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 8-14.
- 36 O fato de citar as três grandes tradições religiosas – judaísmo, cristianismo e islamismo – enquanto fontes de direitos fundamentais, isso não significa que no Hinduísmo, no Budismo, no Candomblé e nas demais tradições religiosas não podemos ressaltar a importância dessas na apologia, na posituação e na eficácia de direitos fundamentais. KÜNG, Hans. *Religiões do Mundo*.
- 37 Cf. EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Brasília: Edunb, 1993, p 210-211.
- 38 Cf. HOBBS, Thomas in: ROVIGHI, Sofia Vanni. *História da Filosofia Moderna*. São Paulo: Edições Loyola, p.218
- 39 Cf. HOBBS, Thomas in: ROVIGHI, Sofia Vanni. *História da Filosofia Moderna*, p. 220.
- 40 Cf. PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. P. 98-101.
- 41 Cf. GOLDMANN, Lucien. *La burguesia y la ilustración*. Caracas: Monte Ávila, 1967. P. 122 - 123.
- 42 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.170.
- 43 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p.170.
- 44 Cf. CRUZ, Paulo Marcio. *Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo*. Florianópolis: diploma Legal, 2001, p. 61-79.
- 45 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*. v1, p. 21.
- 46 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*, v1, p.21.
- 47 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*, v1, p.35
- 48 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.173.

REFERÊNCIAS

BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. *História da Filosofia Cristã: desde as origens até Nicolau de Cusa*. Tradução: Raimundo Vier. 3ª Ed. Petrópolis, 1985. Título Original Christliche Philosophie: von ihren Anfaengen bis Nikolaus von Cues.

BOFF, Clodivis. *A Regra de Santo Agostinho: apresentação e comentários*. Petrópolis: Vozes, 1999.

- CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. *Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2012.
- CRUZ, Paulo Marcio. *Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo*. Florianópolis: diploma Legal, 2001.
- EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Brasília: Edunb, 1993.
- GESTA LEAL, Rogério. JürgenHabermas. In BARRETO, V. (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro, 2009.
- GOLDMANN, Lucien. *La burguesia y la ilustración*. Caracas: Monte Ávila, 1967.
- GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*. Porto Alegre: LPM Editores, 1980.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia, Entre facticidade e validade*. V. 2. Tradução de Flávio BenoSiebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Título original: Faktizität und Geltung. BeiträgezurDiskurstheorie des Rechits und des demokratischeRechtstaats.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política*. Tradução de George Sperber e Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola, 2002. Título Original: Die EinbeziehungdesAnderen. StudienzurpolitischenTheorie.
- HABERMAS, Jürgen. *Constelação pós – nacional*. Tradução de Marcio Seligmann Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001. Título Original: Die postnationaleKonstellation: PolitischeEssay.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. v. 1. Tradução: Paulo AstorSoethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: TheoriesdesKommunicativenHandelns.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. V 2. Tradução: Fabio BenoSiebenneicheler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Título Original: TheoriesdesKommunicativenHandelns.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HEGEL,Georg Wilhelm Friedrich. *A Razão na História*. 2ed. Tradução de Beatriz Didou. São Paulo: Centauro, 2004, p. 97. Título Original: Reason in History.
- HIPONA, Agostinho. *Cidade de Deus*. V I e II. 2 ed. Tradução de José Dias Pereira. São Paulo: Paulus, 1992, p. Título Original: De Civitatis Dei.
- HOBBS, Thomas in: ROVIGHI, Sofia Vanni. *História da Filosofia Moderna*. São Paulo: Edições Loyola

RIBEIRO, Célio. *Ensaio de Teologia a partir do Sermão da Sexagésima*. In: Revista de Cultura Teológica, Nº 48, São Paulo, 2004.

SOARES, Josemar. *Filosofia do Direito*. Curitiba: ESDE: 2010.

STRECK, Lênio Luiz. BOLSAN DE MAORAIS, José Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 4 ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUESS, Paulo. *A Conquista espiritual da América espanhola*. Petrópolis: Vozes, 1992.